

326/2023

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Ofício nº 018/2023

Excelentíssima Senhora
Deputada Estadual ANA PAULA DA SILVA
Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
Nesta

Ref.: Projeto de Lei nº 0287/2023

Prezada Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos nos reportar sobre o Ofício **GPS/DL/0322/2023**, pelo qual V. Exa. encaminha cópia do r. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa, que deliberou que esta entidade patronal, representante das empresas de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Santa Catarina, se manifeste sobre o Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do eminente Deputado Mário Motta, pelo que passamos a discorrer:

Propõe o referido Projeto de Lei, em síntese, alterar a Lei Estadual nº 17.972, de 30 de julho de 2020, “*obrigando a afixação de 03 (três) dispensadores de álcool gel, tipo 70%, no interior de veículos que realizem o transporte coletivo rodoviário de passageiros no território catarinense*”. A proposição, sem prazo de vigência, teria validade permanente;

Temos então, que a Lei nº 13.972/2020, foi editada com a finalidade de atender ao Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que “*declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à epidemia da COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias*” (art. 1º, alterado várias vezes, sendo a última, pelo



Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Ofício nº 018/2023

Excelentíssima Senhora
Deputada Estadual ANA PAULA DA SILVA
Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
Nesta

Ref.: Projeto de Lei nº 0287/2023

Prezada Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos nos reportar sobre o Ofício **GPS/DL/0322/2023**, pelo qual V. Exa. encaminha cópia do r. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa, que deliberou que esta entidade patronal, representante das empresas de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Santa Catarina, se manifeste sobre o Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do eminente Deputado Mário Motta, pelo que passamos a discorrer:

Propõe o referido Projeto de Lei, em síntese, alterar a Lei Estadual nº 17.972, de 30 de julho de 2020, “*obrigando a afixação de 03 (três) dispensadores de álcool gel, tipo 70%, no interior de veículos que realizem o transporte coletivo rodoviário de passageiros no território catarinense*”. A proposição, sem prazo de vigência, teria validade permanente;

Temos então, que a Lei nº 13.972/2020, foi editada com a finalidade de atender ao Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que “*declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à epidemia da COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias*” (art. 1º, alterado várias vezes, sendo a última, pelo

Decreto nº 1.578, de 21 de novembro de 2021, que prorrogou o estado de calamidade pública até 31 de março de 2022.)

Os dispenseres de álcool gel nos ônibus, estabelecido inicialmente, pelo Decreto nº 562/2020 (art. 1º alterado através de decretos posteriores), como pela Lei nº 13.972/2020, tiveram sua obrigatoriedade mantida durante o período de vigência do estado de calamidade pública;

A partir de 12 de março de 2022, através do Decreto nº 1.794, de 12/03/2022, obrigatoriedade deixou de existir, passando a ser apenas “recomendação”.

Atualmente, a única regulamentação sobre este assunto é aquela que já existia antes da pandemia de COVID-19, ou seja, a **RESOLUÇÃO-RDC Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País”.

Informamos também, que numa pesquisa que realizamos em vários Estados e cidades do nosso País, não encontramos quaisquer dispositivos legais ou regulamentares que obrigue a continuidade/manutenção daquilo que está sendo proposto pelo Projeto de Lei, acima mencionado.

Por sua vez, há que se levar em conta o alto custo que o Projeto de Lei, caso seja aprovado, acarretará às operadoras do sistema, quer seja para instalação, quer seja para a manutenção e atendimento à funcionalidade dos dispenseres, haja vista que o mesmo não prevê nenhuma fonte de custeio para implementação dos mesmos, o que com certeza irá, mais cedo ou mais tarde, compor os custos do sistema e terá que integrar o valor da tarifa.

É de bom alvitre também, que os senhores deputados saibam, que as atuais operadoras de transporte de passageiros de nosso Estado passam por enormes dificuldades financeiras, estando muitas em processo de recuperação judicial e outras na busca de parcelamento ou programas de refinanciamento de suas dívidas, devido ao período da pandemia da Covid-19, que ficaram, praticamente, 08 (oito) meses sem poder operar, bem como, este evento veio causar uma readequação de transporte por parte dos usuários, o que está ocasionando uma baixa demanda no sistema e, conseqüentemente, enormes prejuízos para operação do sistema.

Em face do exposto e em que pese a iniciativa do ilustre Deputado Mário Motta, propugnamos para que o Projeto de Lei nº 0287/2023, tramite nas devidas Comissões desta Casa Legislativa e após a sua análise seja proposto o seu arquivamento.

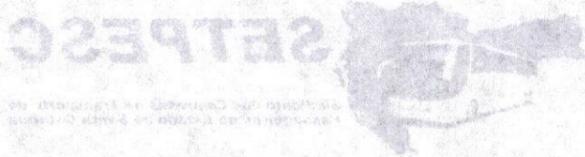


Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, desde já
antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


PP SANDOVAL CARAMORI
Presidente

Rua Felipe Schmidt, nº 249 – Conj. 606/8 – Centro – Florianópolis-SC – CEP 88.010-902 - CNPJ 83.714.899/0001-31
Fonefax (48) 3222-9457 www.setnesc.org.br setnesc@setnesc.org.br



Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, desde já
antecipamos agradecimentos.
Atenciosamente,

SANDOVAL CARAMORI
Presidente